

## DA OMISSÃO IMPRÓPRIA POR INGERÊNCIA

### ABOUT THE CRIMINAL LIABILITY UPON THE NON-ACTING

**PIERPAOLO CRUZ BOTTINI**

Professor livre docente do Departamento de Direito Penal, Criminologia e Medicina Forense da Faculdade de Direito da USP. Mestre e Doutor pela Universidade de São Paulo. Esteve à frente da Secretaria de Reforma do Judiciário do Ministério da Justiça (2005-2007) e do Departamento de Modernização Judiciária do mesmo órgão (2003-2005). Foi membro efetivo do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e da Comissão de Juristas instituída na Câmara dos Deputados para revisão da lei de drogas (2019). É Coordenador do Observatório de Liberdade de Imprensa do Conselho Federal da OAB (2019). Autor de livros na área de direito penal como "Lavagem de Dinheiro" (com Gustavo Henrique Badaró, São Paulo, Ed. RT, 2012), "Crimes omissivos impróprios" (São Paulo, Marcial Pons, 2019), "Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco" (2. edição, São Paulo, RT, 2008). É autor de artigos e publicações em revistas especializadas na área de direito penal.

ORCID: 0000-0001-8531-468X  
pierpaolo@btadvogados.com.br

**Autor convidado**

#### ÁREA DO DIREITO: Penal

**RESUMO:** O presente artigo tem o escopo analisar a responsabilidade penal por *omissão imprópria* na forma da *ingerência* (CP, art. 13, § 2º, "c"), em especial as características do *risco criado* pelo omitente que permitam a imputação do resultado. O estudo analisa os deveres atribuídos àquele que *cria um risco – dever de controle* e o *dever de salvamento* – seus contornos e as situações em que o descumprimento legitima a equiparação da omissão à comissão e a responsabilidade penal pelo resultado típico.

**PALAVRAS-CHAVE:** Crimes omissivos – Omissão imprópria – Ingerência – Risco não permitido – Imputação objetiva.

**ABSTRACT:** This article purpose is analyze the non-action criminal liability on the form of the art. 13, § 2º, "c", of the Brazilian Criminal Code, more specifically the characteristics of the previous created risk to allow the criminal liability. The study analyzes the duties attributed to the risk creator – control duty and saving duty – and the situations in which the non-compliance authorizes the criminal liability of the omission.

**KEYWORDS:** Omissive crime – Improper omission – Interference – Non allowed risk – Criminal liability.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Da omissão penalmente relevante. 3. Da ingerência. 4. Do dever de controle. 5. Do dever de salvamento. 6. Da equivalência entre dever de controle e dever de salvamento. 7. O problema do dolo subsequente. 8. Da compatibilidade legislativa. 9. Conclusão. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A responsabilidade por *omissão* é um dos temas mais complexos do direito penal. Acostumados a uma dogmática construída sobre o paradigma da *conduta ativa*, temos dificuldade em fixar critérios e construir sistemas de imputação voltados para o *não fazer*. Por mais *reprovável* que seja uma *omissão* – como o caso da mãe que deixa o filho bebê morrer de fome – não é fácil identificar *critérios gerais* que permitam equiparar tal ato à *causação ativa* de um resultado típico.

A imputação de resultados lesivos a omissões sempre foi controversa dentro da dogmática penal e enseja teses, reflexões e debates difíceis e muitas vezes inconclusivos. No Brasil o tema está relativamente ausente da pauta das discussões acadêmicas e jurisprudenciais, salvo em alguns ensaios específicos<sup>1</sup>. Ainda que o assunto seja central em casos paradigmáticos que vão de acidentes em parques de diversão que causam mortes até rompimentos de barragens<sup>2</sup>, em regra as decisões não vão além de poucas linhas sobre o dever de garantia e o dolo.

Com isso, o instituto da *responsabilidade penal por omissão* se vê coberto por uma imprecisão que afeta a segurança jurídica de todos aqueles que exercem, coordenam ou gerenciam atividades arriscadas.

1. BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, BIERRENBACH, *Crimes omissivos impróprios*, CERNICCHIARO, *Crime comissivo por omissão*, COSTA JR., *Teorias acerca da omissão*, ESTELLITA, Heloísa., *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão*, FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Crimes Omissivos no Direito Brasileiro*, GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras. A imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Renovar. 2004, GRECO, Luís. *Problemas de causalidade e imputação nos delitos omissivos impróprios*; PASCHOAL, Janaina Conceição. *Ingerência indevida: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer*, TAVARES, Juarez. *Alguns aspectos da estrutura dos crimes omissivos*.
2. Inúmeras decisões do caso Hopi Hari a respeito da responsabilidade por omissão de dirigentes por defeitos em brinquedo que causou a morte de usuários, como o julgamento pelo TJSP do HC 2094135-82.2014.8.26.0000, em 18.05.2014, Rel. Des. Francisco Orlando e pela 2ª Turma do STF do HC 138.637/SP, em 18.05.2017, Rel. Min. Celso de Mello. No mesmo sentido, no caso do rompimento da Barragem de Fundão, em Mariana, por todos, o HC 0070468-62.2016.4.01.0000/MG, julgado pelo TRF1 em 22.10.2018, Rel. Des. Olindo Menezes.

O presente artigo busca contribuir com a discussão traçando alguns critérios *materiais* e *dogmáticos* que permitam tratar a omissão – em especial na modalidade da *ingerência* – com maior precisão<sup>3</sup>.

## 2. DA OMISSÃO PENALMENTE RELEVANTE

O direito penal é um conjunto de normas direcionadas a *condutas humanas* ativas ou omissivas. Sob um prisma *ontológico* e *naturalístico* a ação consiste em um movimento corporal enquanto a *omissão* se caracteriza por *deixar de realizar uma ação possível*<sup>4</sup>. Tal distinção – embora rechaçada por alguns – parece importante para a fixação de critérios de imputação, como adiante exposto<sup>5</sup>.

As *omissões penalmente relevantes* costumam ser classificadas como *próprias* ou *impróprias*. A despeito da larga controvérsia sobre os critérios mais adequados para reconhecer tais categorias, pode-se considerar *omissão própria* aquela prevista em um *tipo penal específico* como é o caso do art. 135 do CP (“Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública”) ou do art. 244 do mesmo diploma legal (“Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo”).

Nesses casos o *texto legal* descreve *expressamente* uma conduta *omissiva*, e atribui a ela a sanção penal.

A *omissão imprópria* é aquela por meio da qual se imputa um tipo penal *comisivo* àquele que se *omite*, como se ele tivesse *causado* o resultado ou o risco previsto na norma.

Aqui alguma explicação parece necessária.

Existem *tipos penais* que descrevem apenas *condutas comissivas*, como o *homicídio* (CP, art. 121, “matar alguém”) ou a *lesão corporal* (CP, art. 129, “ofender

---

3. Esse texto tem por base a tese de livre docência do autor, publicada em 2019. BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*.

4. BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p.31 e ss.

5. BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 29 e ss.

a integridade física ou corporal de alguém”). *Matar e lesionar* são atos, condutas positivas, que não podem ser atribuídas sob um prisma *causal* a alguém que se *omite* de fazer alguma coisa<sup>6</sup>. A mãe que *deixa* de alimentar o filho ou o salva-vidas que *deixa* o banhista se afogar *não agem* para matar alguém, *não interferem* positivamente no curso causal ou no desdobramento dos fatos, de forma que sua conduta não se *adequa literalmente* ao tipo penal de *homicídio*.

Ocorre que alguns ordenamentos jurídicos – como o brasileiro – preveem *normas específicas*, na Parte Geral do CP, que *equiparam* certas *omissões* à *causação positiva* de resultados lesivos, como a morte ou a lesão corporal. Em geral, tais normas indicam que *certas pessoas* – denominadas *garantes* – têm, em *certas situações*, o *dever de evitar resultados lesivos*, sob pena de responderem por eles como se os produzissem de forma *comissiva*, com as penas previstas nos tipos penais respectivos. Assim, o salva-vidas pode – a depender das normas vigentes – ter o *dever* de evitar mortes por afogamento por ter *assumido positivamente* o dever de cuidar dos banhistas. Isso o tornaria um *garante* e sua omissão seria equiparada à *causação da morte* em determinadas circunstância.

Nesses casos, quando uma norma autoriza expressamente a aplicação de tipos penais que descrevem condutas *comissivas* (homicídio, lesão corporal) a comportamentos *omissivos* se tem a *omissão imprópria*.

Nosso Código Penal regula a *omissão imprópria* no § 2º do art. 13 do CP, que prevê ser a *omissão penalmente relevante* quando o *omitente devia e podia agir para evitar o resultado*, acrescentando que o *dever de agir incumbe a quem*: a) *tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância*; b) *de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado*; c) *com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado*.

Nesses casos, ao *omitente* será imputada a responsabilidade penal pela prática de um tipo penal descrito como *comissivo* diante da existência de um *dever de evitar o resultado* e da *possibilidade* de fazê-lo. É o que ocorre, como visto, quando uma mãe *deixa* de alimentar seu filho ou quando um salva-vidas *deixa* de socorrer um banhista que morre afogado. Aqui não existe *ação positiva* de matar, nem a *causação naturalística* da morte, mas a norma do § 2º do art. 13 permite a *imputação do resultado* à *omissão*, diante do *dever de agir* atribuído a certas pessoas e da *possibilidade* de evitação do fato. Em outras palavras, ainda que o tipo penal do art. 121 do CP (homicídio) descreva literalmente uma conduta *comissiva*, uma

6. Tal posição não é unânime e encontra resistência de parte da doutrina. Para um panorama, ver BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 50 e ss.

ação de matar alguém, a mãe e o salva vidas responderão pelo resultado morte como se o tivessem causado porque uma *norma geral* (CP, art. 13, § 2º) autoriza tal imputação diante da existência do *dever de impedir sua ocorrência* (*dever de garante*) e da *possibilidade de evitação do resultado*.

O requisito fundamental, sem o qual não há que se falar em *omissão imprópria*, é o *dever de impedir a ocorrência do resultado típico*. Se um cidadão comum observa passivamente uma criança a se afogar no mar, não será responsável pelo resultado morte, não responderá por *homicídio*, ainda que deseje o ocorrido e o salvamento fosse possível. Nesse caso, não existe o *dever de impedir o resultado* que legitime a imputação por *omissão imprópria*, sendo possível imputar ao omitente apenas a *omissão de socorro*. Por outro lado, se um salva-vidas se omite no mesmo contexto, responderá por *homicídio por omissão imprópria*. A diferença entre o *cidadão comum* e o *salva-vidas* é que o último tem o *dever de garante*, o *dever de agir para impedir a produção do resultado*.

Esse *dever* está previsto nas alíneas do já mencionado § 2º do art. 13 do CP, e existirá quando o omitente (a) *tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância*; (b) *de outra forma, tenha assumido a responsabilidade de impedir o resultado*; (c) *com o seu comportamento anterior, tenha criado o risco da ocorrência do resultado*.

Nas duas primeiras hipóteses, o omitente se encontra diante de um *risco* que ele *não produziu*, mas tem, *por lei* ou *por assunção* o *dever de proteger o bem jurídico* ou de controlar uma fonte de perigo. É o caso do médico que deve salvar uma pessoa que sofre um infarto e que esteja sob seus cuidados ou do já citado salva-vidas que deve resgatar aquele que se afoga. Trata-se de *garantes de riscos alheios*, e o resultado morte pode ser imputado a ambos por *omissão imprópria*.

A última hipótese (alínea “c”) é a *ingerência*. Nela, o omitente, com uma conduta anterior, *criou um risco de resultado*. Ao contrário das situações anteriores, aqui há um *risco produzido pela própria* pessoa, em razão do qual surge o *dever de evitar o resultado danoso*, quando *possível a interrupção do curso causal*.

### 3. DA INGERÊNCIA

O objeto do presente estudo será a responsabilidade penal por omissão na última modalidade descrita: a *ingerência*, que incide sobre o omitente que “*com o seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado*” (CP, art. 13, § 2º, “c”).

A questão central a ser enfrentada: no que consiste essa *criação de um risco*? Trata-se de *qualquer risco* ou apenas daquele que ultrapassa as fronteiras do

*permitido*? Aquele que dirige um carro – mesmo que na velocidade adequada – *cria um risco* para pedestres. Isso o torna *garante* diante de qualquer acidente ou atropelamento? Caso tenha condições de salvar a vítima e deixar de fazê-lo praticará *homicídio por omissão*? Ou tal imputação somente será possível quando o motorista que viola *normas de cuidado* no ato de dirigir? Embora o problema tenha como ponto de partida o marco legal brasileiro, a questão também é discutida em inúmeros outros países de tradição jurídica similar, que contam com legislações semelhantes.

*Criar um risco* significa, sob um prisma *ontológico*, um ato positivo, comissivo, atrelado a um *movimento corporal voluntário*, ou por um comportamento que se projeta *materialmente* sobre o mundo exterior, que coloca em *perigo concreto* ou *potencial* um bem jurídico<sup>7</sup>.

A *omissão* não cria riscos. Ainda que a *inatividade* tenha condições de *transformar* um risco existente e *permitido* em *não permitido*, não parece adequada a ideia de que a *omissão* seja capaz de *criar esse risco*: o motorista de um caminhão que deixa de acender os faróis quando escurece não *cria um risco por omissão*<sup>8</sup>. O risco deriva do ato de colocar o veículo em movimento (risco permitido), cumprindo à omissão de acender os faróis o papel de transformar esse risco *permitido* em *não permitido*. Isso não significa que o resultado não possa ser *imputado* a uma omissão no plano *normativo*; porém, o pressuposto da *ingerência* sempre será um ato *comissivo* criador de um risco inicial<sup>9</sup>.

Mas *criar um risco* não é suficiente para a reprovação penal. A sociedade contemporânea aceita o risco em inúmeros setores e atividades<sup>10</sup>. Dirigir automóveis, produzir energia, fabricar medicamentos, são atividades arriscadas, mas toleradas – e até incentivadas – para garantir a dinâmica da economia, e assegurar o conforto e o desenvolvimento social.

7. Como já apontava no século XIX VON LISZT, *Tratado*, p. 193 e ss., concepção nunca abandonada plenamente, segundo GIMBERNAT ORDEIG, *Estudios*, p. 8 e ss. Ver, sobre o tema, TAVARES, *Teoria dos crimes omissivos*, p. 119.

8. Para usar o exemplo de TAVARES, *Teoria dos crimes omissivos*, p. 304.

9. Tal posição não é pacífica. Sobre as críticas à ideia de que a *omissão* não cria riscos, em especial de Dopico Gómez-Aller e de Gimbernat Ordeig e seu enfrentamento, ver BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 168 e ss.

10. Nesse sentido, ver BOTTINI, *Crimes de perigo abstrato*, p. 29 e ss., BECK, *La sociedad*, passim; GIDDENS, *As conseqüências*, passim; DEMAJOROVIC, *Sociedade de risco*, p. 35; PÉREZ DEL VALLE, *Sociedad de riesgos*, passim; e SUBIJANA ZUNZUNEGUI, *Prevención*, p. 83.

A permissão de atividades *arriscadas* está, em regra, condicionada ao cumprimento de *normas de cuidado*, a *comportamentos* positivos ou negativos capazes de manter os perigos dentro de certos limites<sup>11</sup>. Enquanto tais normas são observadas o risco criado pela conduta é *permitido*, e em regra não há legitimidade na incidência do direito penal, ainda que essas condutas produzam resultados danosos.

Voltemos à ingerência.

Como exposto, o § 2º do art. 13 prevê o *dever* de evitar o resultado para aquele que *cria riscos* de sua produção. A questão que se coloca, portanto, é se tal dever se apresenta apenas quando os *riscos* criados são *não permitidos* (violadores dos deveres de cuidado) ou se também surge diante de *riscos permitidos*.

Há autores que defendem a responsabilidade por omissão por *ingerência* na criação de *quaisquer riscos*, mesmo *permitidos*<sup>12</sup>. Outros defendem que apenas *riscos* criados em *alguns setores específicos* legitimam a *ingerência*, embora admitam que *riscos permitidos* possam integrar este conjunto<sup>13</sup>. Por fim, há os que sustentam que o *risco* que antecede a omissão na ingerência deve ser *não permitido* ou *antijurídico*<sup>14</sup>.

A nosso ver, o enfrentamento da questão exige, em primeiro lugar, a constatação de que a criação de um *risco* pode desencadear para seu *criador* duas espécies

11. A identificação da fronteira entre *riscos permitidos* e *não permitidos* não é objeto do presente estudo, mas vale destacar que os últimos são aqueles que são produzidos em face da violação das *normas de cuidado* vigentes determinada ordem jurídica, compostas por *normas e atos normativos institucionalizados, regras técnicas profissionais e deveres gerais de cautela*. BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 178 e ss.; GRECO, *Um panorama*, p. 54; ROXIN, *Derecho Penal*, I, p. 371; CAMARGO, *Crimes econômicos*, p. 17; MARTINEZ BUJAN-PEREZ, *Derecho pena l*, p. 289 e ss.; JAKOBS, *Imputação objetiva*, p. 42; GIL, *El delito*, p. 231 e ss.; e GIMBERNAT ORDEIG, p. 92; FREUND, *Fundamentos*, p. 84; LASCURAIN SÁNCHEZ, *Los delitos*, p. 57, LUZON PEÑA, *Curso*, p. 643.
12. MEINI MENDEZ, *Responsabilidad penal*, p.07, LASCURAIN SANCHEZ, *Fundamento*, p.212. Entre nós, BITENCOURT, *Tratado*, p. 306 e NORONHA, *Dereito Penal*, p. 126.
13. MAURACH, *Derecho Penal*, p. 262; JAKOBS, *Derecho Penal*, p. 983; RUDOLPHI – em GIMBERNAT ORDEIG, *Estudios*, p. 196, STRATENWERTH, *Derecho Penal*, p. 299, CUADRADO RUÍZ, *La posición*, p. 30.
14. CEREZO MIR, *Curso*, p. 264; RUDOLPHI citado em WELZEL, *Derecho Penal*, p. 297, DOPICO GÓMEZ-ALLER, *Omisión*, p. 278, GARCIA CAVERO, *La posicion*, p.08; BAGALUPO ZAPATER, *Conducta*, 1970, p. 44; ROXIN, *Derecho Penal*, II, p. 905, WESSELS, *Dereito penal*, p.164, JESCHECK, *Tratado*, p. 568, DOPICO GÓMEZ-ALLER, *Omisión*, p. 750; COSTA E SILVA, *Código Penal*, p. 14, BIERRENBACH, *Crimes omissivos*, p. 63 e ss., TAVARES, *Teoria dos crimes omissivos*, p. 336.

de deveres – que podem ou não ter o mesmo desvalor: (i) um dever de *controle* desse risco e (ii) um dever de *salvamento* quando o risco sai do *controle* de seu criador. A fixação de tais categorias parece indicar uma solução adequada para a problemática apresentada.

#### 4. DO DEVER DE CONTROLE

Todo aquele que cria um *risco*, mesmo permitido, tem o *dever* de mantê-lo dentro dos parâmetros toleráveis, definidos pelas *normas de cuidado* correspondentes. Como exposto, apenas a *comissão* cria o risco, mas sua *desestabilização* pode se dar por ação ou omissão<sup>15</sup>.

Enquanto o agente tem o controle sobre o foco de perigo por ele criado, a *omissão* será relevante em dois momentos: (i) se foi criado um risco *permitido*, há um *dever de agir* para mantê-lo dentro desse patamar, (ii) se foi criado um *risco não permitido*, há também um *dever de agir*, de reconduzi-lo aos limites aceitáveis. Assim, aquele que constrói um *brinquedo arriscado* (montanha-russa) tem o *dever de agir* para garantir sua manutenção adequada, diretamente ou por meio de terceiros com competência e qualificação. Da mesma forma, quem dirige um veículo e percebe que ultrapassou a velocidade permitida, deve *agir* para reduzi-la.

Assim, ou existe uma violação à norma de cuidado pela ação original que cria um *risco não permitido* (velocidade) e a norma impõe uma *ação de restituição* deste último ao patamar permitido (dever de breicar), ou existe uma situação de *risco permitido* (montanha-russa em funcionamento) e a *omissão* cria o contexto *não permitido*, que muda a qualidade do risco (falta de manutenção). Nessa última situação, tem-se um contexto de *risco permitido*, sendo a omissão o ato violador da *norma de cuidado* que cria o *risco não permitido*.

Nota-se, portanto, que existe um *dever de agir* mesmo diante de *riscos permitidos*, em regra quando uma *norma de cuidado* exige uma conduta positiva para mantê-lo nesse patamar. Aquele que *cria um risco* – mesmo que permitido – tem um *dever*, não de impedir resultados danosos dele decorrentes, mas de impedir que esse risco se transforme em *não permitido*, e nessa condição produza o resultado.

Isso não significa legitimar a imputação penal por resultados derivados de *riscos permitidos*. Aquele que oferece passeios em uma montanha-russa em um

15. As dificuldades para distinguir, em casos específicos, *mandados de proibições* não se mostram de todo relevantes, uma vez que o substancial será identificar que uma *norma de cuidado* foi violada e foi criado um *risco não permitido*, pouco importando se a conduta é uma ação ou uma omissão.



parque de diversões cria um *risco permitido* se as normas de cuidado vigentes são respeitadas, e não responderá por eventuais acidentes fortuitos e não previstos, ainda que causados pelo uso do brinquedo. Porém, se o dono do parque não determina a *manutenção* dos trilhos ou do carro, a *omissão* transforma o *risco permitido* em *não permitido*, de forma que os resultados danosos podem ser a ele imputados na forma da *ingerência* (desde que reconhecidos todos os demais critérios de imputação objetiva e subjetiva).

A imputação de resultados a uma omissão por *ingerência* sempre terá por parâmetro a violação de uma *norma de cuidado*. Ou bem o agente, já na *criação do risco*, violou tais normas e produziu um *risco não permitido*, ou bem criou um *risco permitido* e uma *omissão* posterior o transformou em *normativamente intolerável*. A *omissão* somente será relevante no âmbito do *controle* se existir previamente um *risco não permitido* ou se a própria *omissão* é o comportamento que viola uma norma de cuidado e modifica o *status* do risco.

Assim, no âmbito do *controle do risco*, a omissão será relevante se *não restituir* um *risco desaprovado* criado pelo agente ao seu patamar tolerável, ou se *transformar* o risco permitido em não permitido, pelo descumprimento das normas de cuidado *mandamentais* previstas em atos institucionais, em regras técnicas profissionais ou pautadas sobre um juízo de *ponderação*. O *dever de agir no contexto de controle* não existe apenas diante de *riscos não permitidos* ou *contrários ao direito*, mas também diante de *riscos permitidos*, quando uma conduta positiva é exigida para evitar sua transformação em *risco não permitido* – nesse caso, a *omissão* constitui o ato violador de uma *norma de cuidado mandamental*, é ela que *cria* o *risco não permitido*.

## 5. DO DEVER DE SALVAMENTO

O *dever de salvamento* surge quando o *risco* inicial saiu do *âmbito de controle* do omitente, e se incorporou ao mundo de vida da *vítima*. Se no contexto do *dever de controle* o foco de perigo é manejável pelo omitente, no *dever de salvamento* este foco deixa seu domínio, ou passa a ser irrelevante para o controle do curso causal desencadeado.

Enquanto um motorista dirige seu veículo, tem o *dever de controle*, porque esse foco de perigo – o carro em movimento – pode ser manejado por ele. Quando esse veículo atropela uma pessoa, o *foco de perigo* – o carro – deixa de ser relevante para a sequência do curso causal. Não se exige mais, por inútil, seu *controle*, e sim uma conduta de *salvamento* do bem jurídico, no caso, da vítima (*dever de salvamento*).

Enquanto um produto é fabricado, o diretor de produção tem o *controle* sobre o processo de criação e em consequência o dever de observar ou fazer observar

as *normas de cuidados* vigentes para aquela atividade (*dever de controle*). Após a distribuição do produto ao mercado, não existe mais esse *controle*. O produto se *desligou* de seu processo de produção. Se constatado que uma falha na fabricação o torna perigoso para consumo, o *dever* do fabricante não será mais de *controle* – porque ele perdeu sua capacidade de manejar o foco do perigo – mas de *salvamento*, de alertar ou proteger os consumidores, diante de certas condições e de sua capacidade de agir (*dever de salvamento*).

No *dever de controle* há uma *obrigação de manutenção* ou *restituição* do risco aos patamares permitidos; no de *salvamento* existe um *dever de revogação* de um curso causal desencadeado que se desligou do risco original.

A questão: o descumprimento do *dever de salvamento* permite a imputação dos *resultados lesivos* ao omitente como se ele os tivesse produzido ativamente? Para isso o *risco* inicialmente criado deve ser *não permitido* ou também subsistirá a *ingerência* em casos de riscos originais *permitidos*?

A nosso ver, a resposta nesse caso é distinta daquela oferecida quando analisado o contexto de *controle*. Lá, o risco é parte do âmbito de organização próprio do agente, e o *controle* do curso causal se confunde com o domínio desse risco. Assim, o dever de manter o risco dentro dos parâmetros *permitidos*, cumprindo as normas de cuidado vigentes vigora mesmo que esse risco esteja nos limites do tolerável.

Nos casos de *salvamento*, ou o perigo fugiu ao controle do omitente, ou criou um curso causal distinto. Estrutura-se em um contexto próprio no qual o controle do foco de perigo original é irrelevante. O contexto de perigo é independente do *controle do risco* original, embora ainda esteja ligado a ele por um liame naturalístico.

Nesse caso, se não quisermos cair em uma proposta puramente *causal* de imputação, será necessário afirmar que a responsabilidade pelo *salvamento* está atrelada a um *desvalor* daquele *risco original*, do qual ele se desprende. E esse desvalor só existe se o *risco* do qual se desencadeia o contexto de *salvamento* não for *permitido*, ou seja, se houver na origem o descumprimento de *normas de cuidado*<sup>16</sup>.

Em outras palavras, não existe o *dever de salvamento* decorrente de um *risco* anterior *permitido*. Nesse caso, a obrigação de *proteger* ou *salvar* o bem jurídico

---

16. Diante do risco não permitido, o salvamento é devido. Como afirma Lascurain Sanchez, uma vez criado o risco não permitido, o dever de garantia ampliará suas fronteiras até onde alcancem as possibilidades individuais de evitação do sujeito, em *Fundamento*, p. 212.

por parte daquele que criou esse *risco anterior permitido* é estruturalmente idêntica à de qualquer pessoa diante dos fatos. Pode haver responsabilidade por *omissão de socorro*, mas não uma *omissão imprópria*<sup>17</sup>.

O motorista que dirige em alta velocidade – que cria um *risco não permitido* – e atropela um pedestre, tem o *dever de salvar* a vítima. A omissão do *salvamento* faz com que o resultado morte seja imputável ao omitente a título de *ingerência* (desde que também presente outros requisitos como a omissão como condição negativa do resultado e o elemento subjetivo). Há uma falha na gestão da organização própria do omitente causalmente e normativamente ligada ao contexto de *salvamento*.

Por outro lado, aquele que conduz seu veículo de acordo com as normas de cuidado vigentes – que cria um *risco permitido* – e também atropela alguém, não tem um *dever de salvar* do mesmo *porte* daquele que descumpriu as regras de cuidado. Responderá apenas pela *omissão de socorro*. Ao dirigir respeitando as regras de trânsito, o motorista está na esfera do risco tolerado, e não tem qualquer *relação especial* com o *contexto de salvamento*. Há uma relação causal com o resultado, mas não um *nexo normativo* que torne a omissão especialmente relevante, mais grave que a *omissão de socorro*. Sua posição diante do contexto de *salvamento* é idêntica à de qualquer estranho ao processo causal<sup>18</sup>.

Em suma, o *risco permitido* é a fronteira dos deveres de salvamento, o porto seguro que protege o agente/omitente de do regresso ao infinito *causal*<sup>19</sup>.

Imaginemos um acidente causado por um limpador de janelas que deixa cair o vidro que sustenta sobre um transeunte, que morre horas depois. Ele *causa* o resultado morte. Aqui podem ocorrer duas situações. A primeira: o limpador observou todas as normas de cuidado, e estava dentro do *risco permitido* ao manusear o vidro naquela altura. A segunda, o limpador foi displicente e postou a janela de forma que, segundo as regras técnicas de sua profissão, seria possível que ela se soltasse da estrutura. Ou seja, criou um *risco não permitido* por imprudência.

Em ambos os casos o pedestre atingido seria salvo se fosse levado para o hospital pelo limpador, mas ele fugiu do local do acidente, com a certeza de que a vítima seria socorrida por terceiros. Ou seja, não *salvou* a vítima. Se entendermos que este *dever de salvar* existe diante da criação de *qualquer risco*, mesmo

17. BATISTA GONZÁLEZ, *La responsabilidad*, p. 152.

18. Nesse sentido, ROXIN, *Derecho Penal*, p. 910.

19. JAKOBS, *Acción y omisión*, p. 31.

dos *permitidos*, em ambos os casos haverá imputação do resultado morte ao limpador e ele responderá por *homicídio*. No primeiro, o limpador de janelas criou um *risco permitido* e depois se omitiu, deixando de socorrer a vítima, portanto, responderia por *homicídio culposo*. No segundo, o limpador que criou um *risco significativamente distinto*, um *risco não permitido*, mas também responderia por *homicídio culposo*, aqui talvez com a agravante do § 4º do artigo 121 do CP, ou seja, com 1/3 a mais de pena<sup>20</sup>. A *diferença* seria pequena para distinguir condutas *estruturalmente* distintas.

Caso entendamos que o *dever de salvamento* somente existe para fins de *ingerência* em casos de criação de *risco não permitido*, o tratamento dos dois casos seria mais equilibrado. O limpador de janelas que criou o *risco permitido* e se omitiu posteriormente não praticaria homicídio *por omissão imprópria*, mas *omissão de socorro* (CP, art. 135) com a pena de 1 a 6 meses e multa. Responderia pelo crime *omissivo próprio*, e sua omissão não se equipararia à ação porque o comportamento antecedente estava nos limites do *risco permitido*. Já no caso do limpador que cria o *risco não permitido*, o resultado morte lhe será imputado como se o tivesse causado porque ele tem o *dever de salvar* diante da *ingerência*, atrelada a um *risco não permitido*.

Assim, o *dever de salvamento* para fins de imputação do resultado por *ingerência* só existe diante da criação de um *risco não permitido*. A existência de um *risco permitido* afasta o *dever de salvar* a vítima, porque nestes casos a posição do omitente diante do bem jurídico é a mesma de qualquer outro possível interveniente que esteja no local. Não existe uma relação *especial*, um *status* diferenciado, que imponha ao omitente um *dever* distinto de qualquer outra pessoa, uma vez que inexistiu a *violação prévia* de um *dever de cuidado*. Aquele que cria um *risco permitido* e omite o *salvamento* da vítima responderá pela *omissão de socorro*, mas não por *homicídio*.

## 6. DA EQUIVALÊNCIA ENTRE DEVER DE CONTROLE E DEVER DE SALVAMENTO

Há quem defenda que o descumprimento do *dever de salvamento* não justifica a imputação do resultado pela *ingerência* porque nesses casos, ao contrário do

20. CP, art. 121, § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

que ocorre nas situações de *dever de controle*, o omitente não tem mais *domínio* do risco originalmente criado<sup>21</sup>.

A nosso ver, e como já exposto, a omissão de *salvamento* por parte daquele que criou o *risco anterior* pode ser equiparada à comissão, desde que esse risco seja *não permitido* e que o contexto no qual o salvamento é exigido seja criado em decorrência dessa violação da norma de cuidado. Nesse caso, a situação jurídica do *omitente* é a mesma daquele que viola o *dever de controle*, porque a criação anterior do *risco* juridicamente desaprovado o coloca em uma posição *especial* diante do bem jurídico, uma posição de *garantia*, que justifica a imputação do resultado.

Nesses casos, no momento do *salvamento*, o *status* do ingerente é distinto de todos os demais possíveis intervenientes, porque ele é o responsável pela *criação do risco não permitido* que originou aquele contexto. Ele violou uma norma de cuidado voltada para evitar justamente a situação na qual o salvamento se fez necessário. A exposição do bem jurídico é diretamente ligada ao mau manejo da esfera de *organização* do omitente, não em um sentido apenas *causal*, mas também *normativo*, porque decorre da violação de preceitos de cuidado reconhecíveis juridicamente.

Por isso, o criador do risco anterior intolerável – ainda que na forma culposa – é um personagem *qualificado* diante de seus desdobramentos causais, em especial quando tem *capacidade* de evitar o resultado. E essa *qualificação* permite caracterizar a *omissão posterior* como *parte* da consumação, como etapa do *iter criminis*, ainda sob a capacidade de controle do agente.

Afastar a *imputação* em decorrência do *dever de salvamento* leva a situações político-criminalmente insustentáveis. Por essa posição, aquele que joga outro na piscina de forma imprudente e não o salva quando percebe que ele não sabe nadar, com a intenção de que haja afogamento, seria responsabilizado apenas por homicídio *culposo* com o aumento de pena previsto no § 4º do art. 121 do CP. Isso porque a omissão do *dever de salvar* seria *própria*, e não teria o condão de imputar o resultado típico na forma dolosa, mesmo que presente o conhecimento e a intenção de resultado no instante da omissão.

Não parece essa a melhor solução.

Ainda que o *risco inicial* seja imprudente, se a omissão posterior de *salvamento* for *dolosa*, haverá *dolo na omissão superveniente*, e o omitente responderá pelo

---

21. Por todos, SCHÜNEMANN, *Fundamentos*, passim; GRACIA MARTÍN, *La comisión*, passim. DOPICO GÓMEZ-ALLER, *Omisión*, pp. 30 e 400. Para mais detalhes sobre cada posição, ver BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 200 e ss.

resultado na forma dolosa. Isso ocorre justamente porque a *omissão* posterior tem relevo para a caracterização jurídica da conduta em seu conjunto. A omissão daquele que joga alguém na piscina – *omissão de salvamento* – é relevante e torna imputável o *resultado típico*, atraindo a forma subjetiva presente no momento da inatividade (ou seja, o dolo).

Alguém poderia dizer que, no caso exposto, o omitente viola um *dever de controle* e não de *salvamento* porque a água seria o *foco de perigo*, que continua existindo no instante em que se dá a omissão, de forma que o advento do *dolo* nesse momento seria relevante porque surgido quando o omitente ainda tinha *domínio* do risco criado. Tal postura não parece sustentável. No exemplo em questão, o *foco de perigo* que desencadeia o curso lesivo não é a água, e sim o corpo daquele que empurra a vítima na piscina. O *risco não permitido* não foi criado pela água, que já existia, mas pelo movimento corporal de jogar aquela pessoa, e sobre esse *foco de perigo* o *domínio* passou a ser irrelevante. Trata-se, portanto, de um contexto de *salvamento*, e a omissão aqui parece tão desvalorada quanto a *comissão* ou o descumprimento do *dever de controle*.

Em suma, aquele que cria um *risco não permitido* tem o dever de agir para fazer retornar o perigo aos níveis toleráveis – no campo do *controle* – ou de desencadear um processo de *salvamento*, sempre que seja capaz de fazê-lo. A omissão, em ambos os casos, tem o mesmo *desvalor* da *comissão*, imputando o resultado da mesma forma ao omitente/ agente<sup>22</sup>.

## 7. O PROBLEMA DO DOLO SUBSEQUENTE

A concepção aqui defendida – de incluir o *dever de salvamento* como dever de garante decorrente da ingerência – poderia ser criticada por admitir o *dolo subsequente*. No entanto, não há nela qualquer tolerância a tal figura dogmática.

O *dolo subsequente* se caracteriza pelo advento do dolo depois de praticada a conduta típica, ou de cessada qualquer possibilidade de intervenção do agente/ omitente no curso causal que precede a *consumação* do delito. O surgimento do *dolo* durante a *execução* – que compreende o espaço no qual o agente pode exercer a *desistência voluntária* ou o *arrepentimento eficaz* – revela um *dolo superveniente*, admissível dogmaticamente.

O dolo pode surgir desde o momento da atividade física em si até aquele em que o acontecimento ou não do resultado deixa de depender da vontade do

---

22. Nesse sentido, GLASER em DOPICO GÓMEZ-ALLER, *Omisión*, p. 84.

autor – a partir de quando seria possível falar em *dolo subsequente*<sup>23</sup>. Assim, aquele que cria um risco de morte de forma imprudente deixando veneno em uma vasilha não identificada na cozinha, e após a substância ser ingerida pela vítima deixa de socorrê-la com intenção de vê-la morta, responde por *homicídio doloso* porque essa *omissão de salvamento* atrai a imputação do resultado típico.

Não parece adequada aqui a crítica de que a punição da *omissão de salvamento dolosa* seria reprimir o *mero desejo*, a crueldade ou a insensibilidade do omitente, uma vez que não existe relação objetiva entre a omissão dolosa e o resultado. O dolo na omissão – assim como na comissão – não se constitui apenas da *vontade* de resultado, mas também da ciência do contexto de risco e dos elementos do tipo penal, para além do elemento *volitivo*.

Buján-Pérez indica que a decisão dolosa vem apoiada em um autêntico conhecimento sobre dados concorrentes no momento da realização do fato, e em uma bagagem intelectual prévia e imprescindível que proporciona ao sujeito as informações necessárias para sua tomada de decisão<sup>24</sup>. Ou seja, mais do que um *desejo*, o dolo omissivo vem carregado de uma *consciência* dos pressupostos fáticos do *dever de garantia* e da capacidade de interrupção do curso causal.

Essa *ciência* é reprovável quando direciona uma conduta específica, orientada a causar ou a não interromper o resultado. Evidente que nos crimes *comissivos* o *dolo* é mais perceptível, porque existe um direcionamento final do curso causal. A inexistência de uma *causalidade positiva* na *omissão* faz com que o dolo tenha um conteúdo distinto, referido não ao curso causal, mas à probabilidade quase certa de que a intervenção evitará o resultado. Mas isso não torna a conduta menos *desvalorada*, uma vez que a omissão é uma *condição negativa* do resultado<sup>25</sup>.

Portanto, a proposta de imputar o resultado à *omissão do dever de salvamento* não implica na admissão do *dolo subsequente*. Resta, agora, analisar se tal ideia é compatível com o direito positivo.

---

23. Também negando o *dolo subsequente* nos casos de salvamento, LAMPE, em DOPICO GÓMEZ-ALLER, *Omisión*, p. 68.

24. MIR PUIG, *Derecho Penal*, p. 241 e ss., e ROXIN, *Derecho Penal*, p. 447, para quem, sem afastar a imprescindibilidade do elemento volitivo, fixa que a *magnitude do perigo conhecido e a circunstância de se o sujeito tinha, desde sua posição, algum motivo para se conformar com o resultado desempenham um papel mais importante* na fixação do injusto subjetivo.

25. Sobre o tema, BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 215 e ss.

## 8. DA COMPATIBILIDADE LEGISLATIVA

Uma questão que merece ser enfrentada é a compatibilidade da interpretação aqui defendida com a legislação brasileira, a fim de evitar soluções político-criminais inadequadas, em especial diante de dispositivos que aumentam ou agravam a pena de crimes imprudentes quando verificada a *omissão de socorro* posterior por parte do omitente.

É o caso do artigo 121, § 4º,<sup>26</sup> e do artigo 302, § 1º do Código de Trânsito Brasileiro<sup>27</sup>. À primeira vista, parece que tais dispositivos apontam que a omissão de salvar alguém após uma conduta *culposa* apenas aumenta a pena do crime *culposo*, mas não o transforma em *doloso*. Se tais dispositivos indicam que aquele que cria um risco de forma *imprudente* de homicídio (CP, art. 121, § 4º) ou de homicídio *imprudente* na direção de veículo automotor (CTB, art. 302, § 1º, III) responde pelo crime *culposo agravado* no caso de *omissão de socorro* posterior, não parece – a uma primeira vista – haver espaço para concluir que a *omissão de salvamento* torna o resultado imputável a título doloso, como ora se pretende.

No entanto, outra interpretação é possível.

Os dispositivos mencionados agravam a pena do crime culposo quando existe uma *omissão de socorro* com *dolo* apenas de omitir o socorro, e não de *causar a morte*<sup>28</sup>. Aquele que anda em alta velocidade, atinge um pedestre e foge do local com a intenção de omitir o socorro, com a segurança de que o salvamento será realizado por outras pessoas (por exemplo, no caso de acidente em via movimentada, onde existem outros motoristas e pedestres aptos a salvar a vítima ou a chamar socorro), ou seja, com *culpa consciente*, responderá pelo resultado morte na forma *culposa*, agravada pela *omissão de socorro*. Isso porque, embora exista *dolo*

---

26. § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

27. Lei 9.503/97, artigo 302, § 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

III – deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente.

28. Vale notar que no crime de *omissão de Socorro*, o elemento subjetivo se caracteriza apenas pela “*consciência e vontade de omitir socorro*” BARTOLI e PANZERI, Dos crimes, p.707.



de omissão de socorro, não há *dolo*, nem mesmo eventual, de contribuir com a morte, uma vez que existe a *certeza* – ainda que não lastreada na realidade – de que a vítima será salva.

Por outro lado, se esse mesmo motorista deixar de prestar socorro sabendo ou suspeitando que sua omissão será *condição negativa* do resultado morte haverá algo mais do que o *dolo de omissão de socorro*: haverá intenção ou assunção de risco do resultado *morte*. É o caso do motorista que deixa a vítima sem socorro, ciente de que está em uma estrada solitária e é pequena a probabilidade de qualquer salvação. Existe um *dolo (direto ou eventual) de resultado*, um *dolo de afetação da vida*, uma *vontade ou assunção de risco* concretizada em uma *conduta negativa* quando possível impedir o resultado<sup>29</sup>. Nesse caso, imputável o resultado na forma do *homicídio doloso* e não por *homicídio culposo* agravado pela *omissão de socorro*, valendo repetir que *apenas* quando houver uma criação prévia de um *risco não permitido*.

O mesmo ocorre nos casos de *abandono de incapaz* (CP, art. 133)<sup>30</sup>. A mãe que deixa um bebê na porta de terceiros, ou em um ponto de ônibus, para se livrar dele, comete a *omissão própria* descrita no art. 133 do CP, qualificada pela lesão corporal ou morte se tais resultados estiverem ligados à conduta inicial na forma preterdolosa. Nesses casos, a progenitora tem o *dolo* do abandono, mas não o *dolo* da morte ou da lesão. Porém, se essa mãe, horas depois, ouve um cão que se aproxima do bebê abandonado, e deixa de salvá-lo com intenção de que o animal mate a criança, responderá pela *morte por omissão imprópria*, na forma dolosa – desde que haja capacidade de evitar o resultado. Note-se que, nesse caso, a mãe *criou um risco não permitido* ao deixar a criança em local ermo e deixou de salvá-la com um *dolo* que surgiu apenas no instante da omissão.

Aqui a distinção entre delito culposo *aumentado* pela omissão de socorro e o crime *doloso* por *omissão imprópria* é meramente subjetiva, como o é em todos

29. A admissão do dolo eventual nessa hipótese é controversa. Há quem afaste por completo tal possibilidade, como TAVARES, *Teoria dos crimes omissivos*, p. 394, enquanto outros a entendem possível, como MAURACH, *Derecho Penal*, p. 268.

30. “Art. 133 – Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono: Pena – detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º – Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º – Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de quatro a doze anos.”

os demais delitos. Os contornos *objetivos* dos comportamentos *dolosos e culposos* são os mesmos – em ambos há a violação de *deveres de cuidado* e criação do *risco não permitido* –, mas a relação do agente com o contexto, seja cognitiva, seja volitiva, será distinta e determinante para fazer incidir a norma penal.

## 9. CONCLUSÃO

A *ingerência* é a imputação do resultado típico à omissão quando o omitente *cria um risco anterior* (CP, art. 13, § 2º, “c”). Nesse contexto, existe para aquele que *criou o risco um dever de controle e/ou um dever de salvamento*.

O *dever de controle* impõe ao agente a manutenção do *risco inicial* nos patamares *permitidos* definidos pelas normas institucionais, pelas regras técnicas profissionais e pelo dever geral de cautela. A *omissão* de manter o risco dentro destes parâmetros ou de *restituí-lo* a estes níveis implica a responsabilidade pelo resultado a título de *omissão imprópria*.

O segundo é o *dever de salvamento*, cujo descumprimento permite que o resultado seja imputado a título de omissão desde que o *risco* originalmente criado seja *não permitido*. A criação de *riscos permitidos* não enseja a responsabilidade por omissão imprópria no contexto de *salvamento*<sup>31</sup>.

Vale destacar, por fim, que o reconhecimento do descumprimento dos *deveres de controle* e de *salvamento* apenas *indicam objetivamente* a possibilidade de imputar o resultado ao omitente. A imputação integral ainda exigirá a constatação de que a *omissão seja condição negativa do resultado* e que este esteja dentro do *âmbito de abrangência* da norma de cuidado violada, elementos não abordados no presente artigo, mas que devem ser levados em consideração na construção da tipicidade da *ingerência*<sup>32</sup>.

## REFERÊNCIAS

- BACIGALUPO ZAPATER, Enrique. Conducta precedente y posición de garante en el Derecho Penal. *Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales*, XXIII. Madrid: Ministerio de Justicia, 1970.
- BÁRTOLI, Márcio; PANZERI, André. Parte especial – Título I. Dos crimes contra a pessoa. In: FRANCO, Alberto Silva. *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Ed. RT, 2007.

31. Nesse sentido, DOPICO GÓMEZ-ALLER, *Omisión*, p. 820.

32. Para um panorama completo, ver BOTTINI, *Crimes de omissão imprópria*, p. 213 e ss.

- BATISTA GONZÁLEZ, Maria Paz. La responsabilidad penal de los órganos de la empresa. In: BACIGALUPO ZAPATER, Enrique. *Curso de Derecho Penal económico*. Madrid: Marcial Pons, 1998.
- BECK, Ulrich. *La sociedad del riesgo mundial: en busca de la seguridad perdida*. Barcelona: Paidós, 2008.
- BIERRENBACH, Sheila. *Crimes omissivos impróprios*. 3. ed. rev., ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2014.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal*. Parte geral. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria da norma jurídica*. 5. ed. rev. São Paulo: Edipro, 2012.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de perigo abstrato e princípio da precaução na sociedade de risco*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2010.
- BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- CAMARGO, Antônio Luís Chaves. Crimes econômicos e imputação objetiva. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antônio Marques. *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- CEREZO MIR, José. *Curso de Derecho Penal Español*. 6. ed., reimp. Madrid: Tecnos, 2004.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. Crime comissivo por omissão. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 2, n. 7, 2001.
- COSTA E SILVA, Antônio José da. *Código Penal dos Estados Unidos do Brasil Comentado*. São Paulo: Companhia Editora Nacional. 1930. v. 1.
- COSTA JR., Heitor. Teorias acerca da omissão. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 587, set. 1984.
- CUADRADO RUIZ, Maria Angeles. La posición de Garante. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, Madrid, n. 6, 2000.
- DEMAJOROVIC, Jacques. *Sociedade de risco e responsabilidade socioambiental: perspectivas para a educação corporativa*. São Paulo: USP, 2000.
- DOPICO GÓMEZ-ALLER, Jacobo. *Omisión e Injerencia en Derecho Penal*. Valencia: Tirant lo Blanch. 2006.
- ESTELLITA, Heloísa. *Responsabilidade penal de dirigentes de empresas por omissão*. Estudo sobre a responsabilidade omissiva imprópria de dirigentes de sociedades anônimas, limitadas e encarregados de cumprimento por crimes praticados por membros da empresa. São Paulo: Marcial Pons, 2017.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. Crimes omissivos no direito brasileiro. *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, n. 33, jan.-jun. 1982.
- FREUND, George. Fundamentos de la imprudência punible. Una contribución desde la. In: AA.VV. *Delitos Culposos II*. Buenos Aires: Rubinzal-Culzoni, 2002.
- GARCÍA ARÁN, Mercedes; MUÑOZ CONDE, Francisco. *Derecho penal: parte general*. 8. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2010.

- GARCIA CAVERO, Percy. La posición de garantía del empresario: a propósito del caso utopia. In: ALONSO ÁLAMO, Mercedes. *Homenaje al profesor Dr. Gonzalo Rodríguez Mourullo*. Madrid: Civitas, 2005.
- GIDDENS, Anthony. *As consequências da modernidade*. São Paulo: Unesp, 1991.
- GIL, Alicia. *El delito imprudente: fundamentos para la determinación de lo injusto imprudente en los delitos activos de resultado*. Barcelona: Atelier, 2007.
- GIMBERNAT ORDEIG, Enrique. *Estudios sobre el delito de omisión*. 2. ed. Montevideo, Buenos Aires: B de F, 2013.
- GRACIA MARTÍN, Luis. La comisión por omisión en el Derecho Penal español. *Revista Actualidad Penal*, Madrid, 1995.
- GRECO, Luís. *Cumplicidade através de ações neutras. A imputação objetiva na participação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.
- GRECO, Luís. *Problemas de causalidade e imputação nos delitos omissivos impróprios*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.
- GRECO, Luís. *Um panorama da teoria da imputação objetiva*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- JAKOBS, Günther. *Acción y omisión en Derecho Penal*. Bogotá: Universidad Externado, 2000.
- JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no direito penal*. 4. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.
- JESCHECK, Hans-Heinrich; WEIGEND, Thomas. *Tratado de Derecho Penal. Parte General*. 2. ed. Granada: Comares, 2003.
- LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. *Los delitos de omisión: fundamentos de los deberes de garantía*. Madrid: Civitas, 2002.
- LASCURAÍN SÁNCHEZ, Juan Antonio. *Fundamento y límites del deber de garantía del empresario*. Madrid: L.H. Tiedemann, 1995.
- LUZÓN PEÑA, Diego Manuel. *Curso de Derecho Penal. Parte general I*. 1. ed., 2. reimp. Madrid: Universitas, 2002.
- MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. A concepção significativa da ação de T. S. Vives e sua correspondência sistemática com as concepções teleológico-fundamentais do delito. In: BUSATO, Paulo César. *Modernas tendências sobre o dolo em direito penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.
- MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho Penal económico y de la empresa: Parte Especial*. 4. ed. Valencia: Tirant lo Blanch, 2013.
- MAURACH, Reinhart. *Tratado de Derecho Penal*. Barcelona: Ariel, 1962.
- MEINI MENDEZ, Iván Fabio. *Responsabilidad penal de los órganos de dirección de la Empresa por comportamientos omissivos*. El deber de garante del empresario frente a los hechos cometidos por sus subordinados. Lima: Pontificia Universidad Católica del Perú, 1999.

- MIR PUIG, Santiago. *Derecho Penal*. Parte General. 9. ed. Montevideú, Buenos Aires: B de F, 2004.
- NORONHA, E. Magalhaes. *Direito penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1981. v. 1.
- PASCHOAL, Janaina Conceição. *Ingerência indevida: os crimes comissivos por omissão e o controle pela punição do não fazer*. Porto Alegre: Fabris, 2011.
- PÉREZ DEL VALLE, Carlos. *Sociedad de riesgos y reforma penal*. Madrid: Poder Judicial, 1996.
- ROXIN, Claus. *Derecho Penal*. Parte General. Madrid: Civitas, 2014.
- SCHÜNEMANN, Bernd. *Fundamentos y Limites de los Delitos de Omisión Impropia*. Madrid, Barcelona, Buenos Aires: Marcial Pons, 2009.
- STRATENWERTH, Günter. *Derecho Penal*. Parte General. 4. ed. totalmente reelaborada. Buenos Aires: Hammurabi, 2005.
- SUBIJANA ZUNZUNEGUI, Ignacio José. Prevención de riesgos laborales y Derecho Penal. *Revista del Poder Judicial*, Madrid, n. 64, 2001.
- TAVARES, Juarez. Alguns aspectos da estrutura dos crimes omissivos. *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, n. 15. São Paulo: Ed. RT, 1996.
- TAVARES, Juarez. *Teoria do injusto penal*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012.
- VON LISZT, Franz. *Tratado de direito penal Alemão*. Campinas: Russell, 2003. t. I.
- WELZEL, Hans. *Derecho Penal Alemán: Parte General*. Tradução da 11. ed. alemã. Santiago: Jurídica de Chile, 1976.
- WESSELS, Johannes. *Direito penal: parte geral*. Porto Alegre: Fabris, 1976.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrinas

- Algumas notas sobre a omissão punível, de Luiz Régis Prado – *RT* 872/433-455 e *Doutrinas Essenciais de Direito Penal Econômico e da Empresa* 1/195-225 (DTR\2008\760);
- Omissão imprópria do empresário: o problema da delegação dos deveres de garantia nas estruturas empresariais complexas, de Sérgio Bruno Araújo Rebouças – *RBCCrim* 143/45-86 (DTR\2018\12743); e
- Responsabilidade do administrador de empresa por omissão imprópria, de Imme Roxin, Alaor Leite e Adriano Teixeira – *RBCCrim* 112/61-76 e *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal* 2 (DTR\2015\1989).